SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 213312 - PE (2025/0097867-8)

RELATOR	:	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	ARTHUR ANDRADE ALVES DA SILVA
ADVOGADO	:	RIVAN RIBEIRO DA SILVA - PE049225
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR DE MONITORAMENTO ELETRÔNICO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso em *habeas corpus*, mantendo a medida cautelar de monitoramento eletrônico imposta ao agravante, acusado de contrabando de cigarros.
2. O agravante alega excesso de prazo e desproporcionalidade da medida, argumentando que está submetido a restrições de liberdade há cerca de 11 meses, sem previsão de prazo final, e que a audiência de instrução está designada para 31/7/2025.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão: (i) se há excesso de prazo na manutenção da medida cautelar de monitoramento eletrônico; e (ii) se a medida é desnecessária e desproporcional no caso concreto.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A manutenção do monitoramento eletrônico fundamenta-se na necessidade de salvaguardar a ordem pública e evitar a reiteração criminosa, diante de indícios de envolvimento do agravante em organização criminosa voltada ao contrabando de cigarros e outros ilícitos.
5. Não se verifica excesso de prazo, pois a medida cautelar está sendo periodicamente reavaliada pelo juízo de origem, em conformidade com a Resolução n. 412/2021 do CNJ, e permanece necessária para assegurar o cumprimento das demais condições impostas.
6. O monitoramento eletrônico é proporcional e adequado ao caso, sendo alternativa menos gravosa em comparação à prisão preventiva, respeitando os requisitos previstos no art. 319, inciso IX, do CPP.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo desprovido.
Tese de julgamento: "1. A manutenção do monitoramento eletrônico é necessária para salvaguardar a ordem pública e evitar a reiteração criminosa. 2. Não há excesso de prazo na medida cautelar, que é periodicamente reavaliada. 3. O monitoramento eletrônico é proporcional e adequado, sendo alternativa menos gravosa que a prisão preventiva".

Documento eletrônico VDA49446636 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 12/08/2025 15:48:23
Publicação no DJEN/CNJ de 18/08/2025. Código de Controle do Documento: 1799c007-7d42-495a-8fcd-090cbae3b0de

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 319, IX; Resolução nº 412/2021 do CNJ.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC nº 737.657/PE, rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 23/6/2022; AgRg no RHC 157870 / RS, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 03/03/2022.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 12 de agosto de 2025.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA49446636 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 12/08/2025 15:48:23
Publicação no DJEN/CNJ de 18/08/2025. Código de Controle do Documento: 1799c007-7d42-495a-8fcd-090cbae3b0de

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 213312 - PE (2025/0097867-8)

RELATOR	:	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	ARTHUR ANDRADE ALVES DA SILVA
ADVOGADO	:	RIVAN RIBEIRO DA SILVA - PE049225
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR DE MONITORAMENTO ELETRÔNICO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso em *habeas corpus*, mantendo a medida cautelar de monitoramento eletrônico imposta ao agravante, acusado de contrabando de cigarros.

2. O agravante alega excesso de prazo e desproporcionalidade da medida, argumentando que está submetido a restrições de liberdade há cerca de 11 meses, sem previsão de prazo final, e que a audiência de instrução está designada para 31/7/2025.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão: (i) se há excesso de prazo na manutenção da medida cautelar de monitoramento eletrônico; e (ii) se a medida é desnecessária e desproporcional no caso concreto.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A manutenção do monitoramento eletrônico fundamenta-se na necessidade de salvaguardar a ordem pública e evitar a reiteração criminosa, diante de indícios de envolvimento do agravante em organização criminosa voltada ao contrabando de cigarros e outros ilícitos.

5. Não se verifica excesso de prazo, pois a medida cautelar está sendo periodicamente reavaliada pelo juízo de origem, em conformidade com a Resolução n. 412/2021 do CNJ, e permanece necessária para assegurar o cumprimento das demais condições impostas.

Documento eletrônico VDA49447133 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 12/08/2025 15:47:18
Código de Controle do Documento: 45f1d345-58a3-4e26-8b69-94904a073c78

6. O monitoramento eletrônico é proporcional e adequado ao caso, sendo alternativa menos gravosa em comparação à prisão preventiva, respeitando os requisitos previstos no art. 319, inciso IX, do CPP.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo desprovido.

Tese de julgamento: "1. A manutenção do monitoramento eletrônico é necessária para salvaguardar a ordem pública e evitar a reiteração criminosa. 2. Não há excesso de prazo na medida cautelar, que é periodicamente reavaliada. 3. O monitoramento eletrônico é proporcional e adequado, sendo alternativa menos gravosa que a prisão preventiva".

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 319, IX; Resolução nº 412/2021 do CNJ.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC nº 737.657/PE, rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 23/6/2022; AgRg no RHC 157870 / RS, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 03/03/2022.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ARTHUR ANDRADE ALVES DA SILVA contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso em *habeas corpus* , pois considerou que não demonstrada, de plano, ilegalidade na manutenção da medida cautelar de monitoramento eletrônico.

O agravante alega que "*embora a prisão preventiva tenha sido indeferida, o agravante está há cerca de 11 meses submetido a cautelares que limitam drasticamente sua liberdade, sem previsão de prazo final e com audiência de instrução apenas designada para 31/07/2025, o que desnuda o excesso de prazo e a desproporcionalidade da medida imposta*".

Sustenta que "a *manutenção prolongada dessa medida, sem reavaliação concreta e fundamentada, configura verdadeiro constrangimento ilegal, violando o princípio da proporcionalidade e o direito à liberdade de locomoção do paciente, sobretudo em hipóteses em que o delito imputado não envolve violência ou grave ameaça à pessoa*".

Adiciona que, não obstante o teor das informações de descumprimento da medida cautelar de monitoramento eletrônico constantes nos autos, "*a manutenção por longo período revela-se desarrazoada, desproporcional e assimétrica frente à natureza dos fatos imputados, podendo ser compreendida, inclusive, como uma indevida antecipação de pena*".

Documento eletrônico VDA49447133 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 12/08/2025 15:47:18
Código de Controle do Documento: 45f1d345-58a3-4e26-8b69-94904a073c78

Aduz que "*o simples fato de haver decisão formalmente fundamentada não afasta a possibilidade de ilegalidade quando a motivação é inidônea, genérica ou desproporcional, especialmente diante da longa duração da medida cautelar, que se estende no tempo sem reavaliação concreta das circunstâncias do caso concreto*".

Acrescenta que "*A substituição da prisão por cautela diversa não autoriza o prolongamento indefinido de restrições à liberdade como se houvesse condenação penal definitiva, bem como não ficou demonstrado o risco a reiteração delitiva, tendo o juiz de origem alegado de forma genérica*".

Destaca o excesso de prazo e ausência de razoabilidade, a violação ao direito de ir e vir e da dignidade humana, a ausência de contemporaneidade do risco, a ausência de fundamentação suficiente quanto à escolha da medida mais gravosa, a violação à cláusula do devido processo legal substancial e a omissão quanto ao pedido subsidiário de fixação de prazo máximo.

Ao final, requer: "*a) o conhecimento e provimento do presente agravo regimental, reformando-se a decisão monocrática que negou seguimento ao RHC n.º 213312/PE; b) a revogação da medida de monitoramento eletrônico e demais cautelares restritivas de liberdade, com substituição por medidas menos gravosas (ex: comparecimento periódico em juízo e proibição de contato com investigados); c) o reconhecimento do excesso de prazo da medida cautelar, com a consequente concessão da ordem de habeas corpus para restaurar a plena liberdade do paciente*".

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental deve ser conhecido, uma vez que foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal, dentre eles, a tempestividade.

A insurgência se dá quanto à manutenção da cautelar de monitoramento eletrônico.

Ocorre que, quanto ao mérito, a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos, *in verbis*:

> *"É dos autos que o recorrente foi preso em flagrante, em 22/07/2024, em razão da suposta prática do crime do art. 334-A, § 1º, IV, do Código Penal, por transportar, de forma oculta, cerca de 1.400 maços de cigarros de origem paraguaia da marca GIFT, no veículo Saveiro, placa PGP-6135, abordado pela Polícia Rodoviária Federal, na BR-232 (km 5), sentido Recife /Gravatá.*
>
> *A representação pela prisão preventiva foi indeferida, à época, e foram fixadas as seguintes medidas cautelares: a) o monitoramento eletrônico; b) o recolhimento domiciliar noturno no horário das 20h às 06h; c) o recolhimento domiciliar nos finais de semana; d) comparecer sempre que receber notificação/intimação das autoridades competentes; e) informar previamente ao DPF*

Documento eletrônico VDA49447133 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 12/08/2025 15:47:18
Código de Controle do Documento: 45f1d345-58a3-4e26-8b69-94904a073c78

/MPF eventual mudança de domicílio; f) não se ausentar da região metropolitana do Recife/PE, por mais de 2 dias, sem prévia comunicação ao juízo.

O acórdão guerreado afastou a tese invocada no presente recurso, nos seguintes termos:

> *"(...) Como se vê, as justificativas presentes na decisão impetrada indicam ser proporcional e indispensável a manutenção das medidas cautelares diversas da prisão impostas ao paciente, inclusive o monitoramento eletrônico.*
> *Pelo que se colhe da decisão combatida, a investigação é complexa e não está descartado o possível envolvimento do paciente em organização criminosa voltada à prática de delitos dessa natureza.*
> *Há, ainda, notícias de que o paciente teria praticado outros crimes, de modo que o monitoramento eletrônico se mostra necessário para salvaguardar a ordem pública e evitar a reiteração criminosa.*
> *Além do mais, não se evidenciou excesso de prazo na imposição da medida, a qual foi estabelecida há pouco mais de 4 (quatro) meses e tem sido, periodicamente, revista, sem qualquer mora, pelo juízo de primeiro grau, em estrito cumprimento à Resolução nº 412, de 23/08/2021, do Conselho Nacional de Justiça.*
> *(...)*
> *O paciente responde, em ação penal que tramita na 36ª Vara Federal da Seção Judiciária de Pernambuco, em fase de resposta à acusação, pela prática do referido delito. Há notícia de seu envolvimento pretérito em outros ilícitos (porte ilegal de armas e contrabando), o que indica que sua simples colocação em liberdade, sem uma adequada vigilância estatal, poderá, em tese, favorecer a reiteração criminosa e impor risco desmedido à ordem pública. Logo, constata-se a presença de todos os requisitos exigidos na legislação (Código de Processo Penal e Resoluções do CNJ) para imposição da medida cautelar de monitoramento eletrônico.*
> *É evidente que a colocação de aparelho eletrônico junto ao corpo da pessoa constitui, por si só, inevitável constrangimento, uma vez sinalizar tratar-se de alguém sob permanente monitoramento. No entanto, quando necessária e adequada ao caso concreto, satisfeitos os requisitos da norma, trata-se de um mal menor, em comparação à prisão cautelar. Além disso, no presente caso, o monitoramento eletrônico também é necessário para garantir o cumprimento das demais medidas impostas ao paciente (notadamente, o recolhimento domiciliar noturno e nos finais de semanas, e a proibição de se ausentar da região metropolitana do Recife/PE por mais de dois dias), sem o que restará inviável saber se as cautelares estão ou não sendo corretamente atendidas.*
> *(...)".*

Em análise pelo rito do remédio heroico não se constata ilegalidade na permanência da cautelar em foco.

Saliente-se que, na decisão por meio da qual foram impostas as medidas cautelares diversas da prisão, nos termos do art. 319 do CPP, o juízo monocrático à época fez consignar que o monitoramento eletrônico, inclusive, era necessário para assegurar o cumprimento das demais medidas, a saber:

> *"(...) Além disso, no presente caso, o monitoramento eletrônico também é necessário para garantir o cumprimento das demais medidas impostas ao paciente (notadamente, o recolhimento*

Documento eletrônico VDA49447133 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 12/08/2025 15:47:18
Código de Controle do Documento: 45f1d345-58a3-4e26-8b69-94904a073c78

domiciliar noturno e nos finais de semanas, e a proibição de se ausentar da região metropolitana do Recife/PE por mais de dois dias), sem o que restará inviável saber se as cautelares estão ou não sendo corretamente atendidas (...)".

Outrossim, há informação nos autos no sentido de que o recorrente foi condenado por porte ilegal de arma, em março de 2024, por sentença condenatória transitada em julgado na Ação Penal n.º 08201562820204058300 e está respondendo à Ação Penal n.º 0805293-28.2024.4.05.8300 junto à 4.ª Vara desta Seção Judiciária, pelo suposto crime de contrabando de 4.820 maços de cigarros.

De outro lado, em consulta aos autos da Ação Penal nº 0821102-58.2024.4.05.8300, constata-se que, em ofício datado de 10/04/2025, o agente da unidade prisional responsável pelo monitoramento eletrônico noticiou ao juízo que: "o monitorado eletronicamente: ARTHUR ANDRADE ALVES DA SILVA responde ao Proc. Número: 0813099-17.2024.4.05.8300, não vem cumprindo as regras do monitoramento eletrônico, onde cometeu um total de 1 violação (ões), entre ela (s):, ÁREA DE INCLUSÃO (INC) INDIVIDUAL OBRIGATÓRIA no dia citado: 09/03/25 20:30. Sendo necessário, o(s) mapa(s) de violação(ões) será(ão) enviado(s) eletronicamente, devendo ser solicitado através do e-mail: cemer.cautelar@seres.pe.gov.br (...)". (https://portaldeservicos.pdpj.jus.br/consulta/autosdigitais?processo=0821102-58.2024.4.05.8300&dataDistribuicao=20241209144340, acesso em 04/06/2025, às 05h54).

Além disto, em 23/04/2025, sobreveio manifestação ministerial no seguinte sentido: "diante do teor da Certidão Id. 4058300.34966455 (que registou uma violação da tornozeleira por ARTHUR ANDRADE ALVES DA SILVA, entre 9 e 10 de março do corrente ano), requerer seja determinada a intimação do réu para justificar nos autos o (s) motivo(s) do descumprimento do monitoramento eletrônico, sendo de logo expressamente advertido do dever de manter contato com seu Defensor em caso de eventual problema no cumprimento da cautelar, a fim de que seja imediatamente comunicado a esse Juízo, sob pena de convolação do monitoramento em privativa de liberdade".(https://portaldeservicos.pdpj.jus.br/consulta/autosdigitais?processo=0821102-58.2024.4.05.8300&dataDistribuicao=20241209144340, acesso em 04/06/2025, às 05h54).

Em novo ofício, datado de 09/05/2025, assim restou consignado: "o monitorado eletronicamente: ARTHUR ANDRADE ALVES DA SILVA responde ao Proc. Número: 0813099-17.2024.4.05.8300, não vem cumprindo as regras do monitoramento eletrônico, onde cometeu um total de 1 violação (ões), entre ela (s): , FIM DE BATERIA (UFIB) no dia citado : 16/04/25 07:44"

Por fim, por meio do despacho, prolatado em 21 de maio de 2025, houve redesignação da audiência anteriormente aprazada para o dia 29 de maio de 2025 (conforme ofício de fls. 301/304), para a data de 31 de julho de 2025, às 13h30m. https://portaldeservicos.pdpj.jus.br/consulta/autosdigitais?processo=0821102-58.2024.4.05.8300&dataDistribuicao=20241209144340, acesso em 04/06/2025, às 5h54).

Documento eletrônico VDA49447133 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 12/08/2025 15:47:18
Código de Controle do Documento: 45f1d345-58a3-4e26-8b69-94904a073c78

Ante todo o panorama, o que se constata é que não há que se falar em excesso de prazo ou em ausência de motivação na manutenção da medida cautelar em análise.

Ora, é cediço que, nos termos do art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, a fundamentação das decisões judiciais constitui elemento absoluto de validade e, consequentemente, caracteriza pressuposto de eficácia.

Dessa forma, decisões carentes de fundamento devem ser expurgadas do ordenamento jurídico por afrontarem determinação constitucional.

A inserção das cautelares alternativas no direito brasileiro deu-se por meio da Lei n. 12.403/2011 para fortalecer a ideia de subsidiariedade processual penal, princípio segundo o qual a restrição completa da liberdade do indivíduo deverá ser utilizada apenas quando insuficientes medidas menos gravosas.

Dessa forma, a doutrina sinaliza que os mesmos requisitos aptos a ensejarem o decreto prisional devem-se fazer presentes na sua substituição por medidas alternativas, uma vez que buscam o mesmo fim, apenas por intermédio de mecanismo menos traumático, a saber:

> *"Pressuposto, requisitos e hipóteses de cabimento das medidas alternativas à prisão.*
> *Nenhuma medida cautelar pessoal no processo penal poderá ser decretada sem que haja fumus commissi delicti e periculum libertatis. Não é diferente com as medidas cautelares alternativas à prisão previstas nos arts. 319 e 320 do CPP.*
> *Além disso, é preciso definir as hipóteses de incidência das medidas alternativas à prisão. De se considerar que se trata de constrições ou interdições menos gravosas do que a prisão preventiva, para a qual há uma delimitação clara do campo de incidência no art. 313 do CPP.*
> *Ainda que inexista previsão legal expressa, a decretação de qualquer medida alternativa à prisão preventiva exige a presença do* ***pressuposto positivo do fumus commissi delicti****, consistente na prova da existência do crime e indício suficiente de autoria. Ressalte-se que a intensidade de elementos probatórios exigidos para que o juiz se convença da existência de um crime e da probabilidade da autoria delitiva para as medidas dos arts. 319 e 320 do CPP é a mesma exigida para a prisão preventiva.*
> *Para a decretação das medidas alternativas à prisão também é necessário que, ao pressuposto positivo, se some ao menos uma* ***hipótese de periculum libertatis****. As medidas alternativas à prisão dos incisos I, III, V, VIII e IX do caput do art. 319 e a do art. 320 do CPP poderão ser decretadas quando necessárias "para aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal" (CPP, art. 282, caput, I, 1ª parte). Para a medida de proibição de ausentar-se da comarca é prevista somente a finalidade de cautela probatório ou instrumental (CPP, art. 319, caput e IV). Finalmente, em relação às medias cautelares dos incisos II, VI e VII do caput do art. 319, o legislador, observando a exigência da parte final do inciso I do caput do art. 282, expressamente previu que poderão ser decretadas para evitar a reiteração criminosa.*
> *(...)*
> *Certamente, nos casos em que é cabível a prisão preventiva, em especial na hipótese de maior incidência, qual seja, 'nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos' (CPP, art. 313, caput e I), também serão cabíveis, em tese, as medidas alternativas dos arts. 319 e 320. Concretamente, porém, caberá ao juiz verificar*

Documento eletrônico VDA49447133 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 12/08/2025 15:47:18
Código de Controle do Documento: 45f1d345-58a3-4e26-8b69-94904a073c78

> *qual é a mais adequada (CPP, art. 282, caput e II), quer entre a prisão preventiva, de um lado, e as medidas alternativas, de outro, observando o caráter subsidiário da prisão (CPP, art. 282, §6º), quer entre as diversas medidas alternativas entre si, segundo os diferentes graus de restrições da liberdade existentes entre elas.*
> *(...)*
> *Assim, para situações mais graves, devem existir medidas mais restritivas. De outro lado, para situações menos graves, serão adequadas medidas menos intensas e que restrinjam em menor grau a liberdade de locomoção". (BADARÓ, Gustavo Henrique, Processo Penal, 13ª edição, Thomson Reuters, 2025, p. 1115 /1117).*

Portanto, se 'para situações mais graves, devem existir medidas mais restritivas', considerando a hipótese acusatória aventada (contrabando) e o modus operandi revelado nos autos, proporcional e razoável se faz a manutenção do monitoramento eletrônico.

Não há excesso de prazo na cautelar imposta. Até porque, como visto acima, em consulta aos autos, o juízo vem sendo diligente ao colocar em pauta o feito, com audiência já designada. Outrossim, o paciente responde a outro feito criminal por questão idêntica.

Vale dizer, ainda, que consoante consulta realizada, a última informação é no sentido de que a cautelar em comento não vem sendo cumprida pelo paciente, questão esta que deverá ser apreciada pelo juízo monocrático, sob pena de supressão de instância. Contudo, não se pode descurar do fato de que a notícia relativa ao descumprimento da cautelar de monitoramento eletrônico só vem a corroborar, por ora, sua imprescindibilidade, eis que a cessação do dever de observar as cautelares diversas da prisão apenas se dá após revogação judicial, o que efetivamente ainda não ocorreu nos autos.

Assim, torna-se necessária uma fiscalização mais presente do Estado sobre a liberdade do paciente, de modo a coibir eventual reiteração criminosa e evitar seja frustrada a aplicação da lei penal, de modo que deve ser mantida a medida cautelar alternativa imposta no decisum (monitoramento eletrônico).

Sobre a temática, cito os precedentes desta Corte Superior:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS.* ***CONTRABANDO. MEDIDA DE MONITORAMENTO ELETRÔNICO. MOTIVAÇÃO IDÔNEA.*** *REITERAÇÃO DELITIVA. REINCIDÊNCIA E DEDICAÇÃO A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA.* ***EXCESSO DE PRAZO.NÃO CONFIGURAÇÃO.*** *INDÍCIOS DE AUTORIA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*
> *1. A teor do art. 282 do CPP, as providências previstas no Título IX, aí incluídas não somente a prisão preventiva, mas também aquelas elencadas no art. 319 do CPP, "deverão ser aplicadas observando-se a necessidade para a aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal, e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais".*
> *2. No caso, o Juízo de primeira instância ressaltou a reiteração delitiva do acusado (reincidente específico) e os indicativos de que ele dedica-se a organização criminosa voltada à prática de contrabando de forma habitual, o que configura motivação idônea para a imposição da medida cautelar.*

Documento eletrônico VDA49447133 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 12/08/2025 15:47:18
Código de Controle do Documento: 45f1d345-58a3-4e26-8b69-94904a073c78

3. Os prazos processuais previstos na legislação pátria devem ser computados de maneira global e o reconhecimento do excesso deve-se pautar sempre pelos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade (art. 5º, LXXVIII, da CF), considerando cada caso e suas particularidades.

4. ***Na espécie, não há excesso de prazo a consubstanciar flagrante ilegalidade que justifique a intervenção desta Corte Superior, sobretudo porque o feito vem recebendo impulso regular e conta com pluralidade de réus.***

5. O exame da tese de insuficiência de elementos probatórios indicativos do envolvimento do acusado na conduta delitiva demandaria ampla dilação probatória, incompatível com a via estreita do habeas corpus.

6. Agravo regimental não provido. (AgRg no RHC 157870 / RS, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 2021/0385363-0, Relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ (1158) Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA Data do Julgamento 22/02/2022 Data da Publicação /Fonte DJe 03/03/2022).

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ***REVOGAÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR DE MONITORAMENTO ELETRÔNICO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PROPORCIONALIDADE E NECESSIDADE DA MEDIDA ALTERNATIVA IMPOSTA.*** *EXCESSO DE PRAZO. MATÉRIA NÃO ANALISADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.*

1. Tanto a doutrina quanto a jurisprudência sinalizam que os mesmos requisitos aptos a ensejarem o decreto prisional devem se fazer presentes na sua substituição por medidas alternativas, uma vez que buscam o mesmo fim, apenas por intermédio de mecanismo menos traumático, o que se verificou na hipótese dos autos. O próprio texto legal (art. 319 e incisos) indica a finalidade da imposição de determinada medida e, dessa forma, uma vez preenchidos os requisitos legais que autorizam a restrição da liberdade do indivíduo, mostra-se prescindível exigir que o magistrado proceda ao exaurimento da motivação que o levou a escolher cada uma das restrições, sem que isso configure descumprimento do art. 93, inciso IX, da Constituição Federal - CF/88.

In casu, diante da gravidade concreta da conduta criminosa - o agravante integraria organização criminosa armada responsável pela prática de delitos de homicídio -, vê-se que a cautelar de monitoramento eletrônico se mostra imprescindível para a garantia da ordem pública, tendo sido demonstrado pelas instâncias ordinárias o risco que se pretende evitar ao impor tal restrição, motivo pelo qual sua manutenção é medida que se impõe.

2. A tese relacionada ao excesso de prazo trazida pela defesa não foi objeto de apreciação pela Corte estadual, no julgamento do habeas corpus originário, tendo em vista que se limitou a analisar a necessidade de manutenção da medida cautelar de monitoração eletrônica imposta pelo Juízo a quo, o que obsta a análise por este Tribunal Superior de Justiça, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância.

3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no RHC 201070 / MG, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 2024/0258970-3 Relator Ministro JOEL ILAN PACIORNIK (1183) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento23/10/2024 Data da Publicação/Fonte DJe 25/10/2024).

Documento eletrônico VDA49447133 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 12/08/2025 15:47:18
Código de Controle do Documento: 45f1d345-58a3-4e26-8b69-94904a073c78

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURS O EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA SUBSTITUÍDA POR PRISÃO DOMICILIAR ***COM MONITORAMENTO ELETRÔNICO. EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. INEXISTÊNCIA DE DESÍDIA DO JUDICIÁRIO*** *NO IMPULSIONAMENTO DA AÇÃO PENAL. INSTRUÇÃO PROCESSUAL FINALIZADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 21/STJ. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE QUE SE IMPÕE. SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO DOMICILIAR POR OUTRAS MEDIDAS CAUTELARES. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA.*
Agravo regimental improvido. (AgRg no RHC 189950 / CE AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 2023/0412374-0 Relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (1148) Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA Data do Julgamento 18/03/2024 Data da Publicação /Fonte DJe 21/03/2024). (grifos nossos).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INEXISTÊNCIA. SUBMISSÃO DO RECURSO A EXAME DO ÓRGÃO COLEGIADO. HOMICÍDIO QUALIFICADO CONSUMADO E TENTADO. APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES. MANUTENÇÃO. NEGATIVA DE AUTORIZAÇÃO PARA MUDANÇA DE ENDEREÇO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ***EXCESSO DE PRAZO DE MONITORAÇÃO ELETRÔNICA. NÃO CONFIGURADO.***
1. Não viola o princípio da colegialidade a decisão monocrática do relator calcada em jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista a possibilidade de submissão do julgado ao exame do órgão colegiado, mediante a interposição de agravo regimental.
2. A negativa de autorização de mudança de domicílio foi baseada na gravidade do delito praticado, bem com em razão da fuga do recorrente do distrito da culpa, o qual permaneceu foragido por quase duas décadas após os fatos, estando devidamente fundamentada a manutenção das medidas cautelares impostas, não havendo manifesta desproporcionalidade ou ilegalidade no caso.
3. A análise do excesso de prazo deve levar em consideração as peculiaridades de cada ação criminal, não havendo constrangimento ilegal no caso, pois as medidas cautelares, incluindo o monitoramento eletrônico, foram aplicadas em 3/3/2022, há cerca de 1 ano e 2 meses, e, em 20/9/2022, foi proferida sentença de pronúncia, tendo a defesa interposto recurso em sentido estrito, recebido em 3/11/2022, que suspendeu a ação penal e aguarda julgamento, encontrando-se atualmente concluso para o relator desde 18/4/2023, não se evidenciando mora estatal em ação penal em que a sucessão de atos processuais infirma a ideia de paralisação indevida do processo, ou de culpa do Estado persecutor.
4. Agravo regimental improvido. (AgRg no RHC 174594 / RR AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 2022/0397148-6, Ministro JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT) (8420) Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA Data do Julgamento 14/08/2023, Data da Publicação/Fonte DJe 17/08/2023). (grifos nossos).

Ademais, o entendimento desta Corte Superior é no sentido de que, "diante das circunstâncias concretas do

Documento eletrônico VDA49447133 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 12/08/2025 15:47:18
Código de Controle do Documento: 45f1d345-58a3-4e26-8b69-94904a073c78

caso e em observância à proporcionalidade e adequação, é possível a manutenção das medidas cautelares quando se mostrarem necessárias para garantir a ordem pública, a conveniência da instrução criminal ou a aplicação da lei penal" (AgRg no RHC n. 160.743/MG, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 17/5/2022, DJe de 20/5/2022).

No mesmo sentido:

> *PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS.* ***MEDIDA CAUTELAR DE MONITORAMENTO ELETRÔNICO.*** *PRISÃO TEMPORÁRIA SUBSTITUÍDA POR PRISÃO DOMICILIAR. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. POSIÇÃO DE LIDERANÇA.* ***NECESSIDADE JUSTIFICADA. CONCRETAMENTE EXCESSO DE PRAZO NÃO DEMONSTRADO****. DESPROVIDO. AGRAVO REGIMENTAL 1. Esta Corte - HC 535.063, Terceira Seção, Rel. Ministro Sebastião Reis Junior, julgado em 10/6/2020 - e o Supremo Tribunal Federal - AgRg no HC 180.365, Primeira Turma, Rel. Min. Rosa Weber, julgado em 27/3/2020; AgRg no HC 147.210, Segunda Turma, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 30/10/2018 -, pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado. 2. Hipótese em que a prisão temporária da agravante, apontada como uma das lideranças da organização criminosa, foi substituída por prisão domiciliar, em conjunto com monitoramento eletrônico, tão somente diante da circunstância de tratar-se de mãe de filhos menores de idade. 3. Nada obstante a presença de requisitos para decretação da medida extrema de prisão preventiva, o juízo singular, de modo prudente e equilibrado, tem assegurado a flexibilização inclusive da prisão domiciliar, de modo a permitir que a agravante possa exercer atividade laborativa em períodos especificados. 4****. Necessidade de manutenção da medida cautelar de monitoramento eletrônico diante das particularidades do caso e do contexto pessoal da agravante.*** *5. A ação penal com regular e satisfatório andamento, em prazo que não se revela desarrazoado, com instrução finalizada, no aguardo apenas do oferecimento das alegações finais, pelo que não demonstrado injustificado excesso de prazo, seja do processo, seja das medidas cautelares impostas, com o objetivo de assegurar a aplicação da lei penal e a ordem pública, evitando reiteração delitiva. 6. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 872.099/PR, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 12/4/2024.). (grifos nossos).*

Por fim, quanto ao pedido de "limitação temporal da medida cautelar, com prazo máximo", verifica-se que não pode ser acolhido, primeiramente, porque não foi objeto de debate aprofundado no acórdão impugnado, logo, está vedado a esta Corte o exame, sob pena de supressão de instância.

Além do que, por ser o monitoramento eletrônico uma cautelar, está sujeito à cláusula rebus sic stantibus.

Aliás, assim dispõe art. 282 §5º do CPP: "O juiz poderá, de ofício ou a pedido das partes, revogar a medida cautelar ou substituí-la quando verificar a falta de motivo para que subsista, bem como voltar a decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem".

Documento eletrônico VDA49447133 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 12/08/2025 15:47:18
Código de Controle do Documento: 45f1d345-58a3-4e26-8b69-94904a073c78

> *Desta feita, por tudo o que consta dos autos, não se pode concluir por uma avaliação errônea do juiz na manutenção da cautelar em foco a se culminar no alegado excesso de prazo. Ao revés, como visto, o acórdão do Tribunal a quo se alinha ao entendimento desta Corte Superior supracolacionado.*
>
> *Nesse contexto, não verifico a presença de constrangimento ilegal capaz de justificar a revogação da medida imposta ao paciente.*
>
> *Por tais razões, com fulcro no art. 34, XX, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, conheço do presente recurso em habeas corpus e a ele nego provimento".*

Embora não se trata de delito cometido com violência ou grave ameaça, foi apontado nos autos que não está descartado o possível envolvimento do agravante em organização criminosa voltada à prática de delito da mesma natureza. Portanto, não há fundamentação inidônea para a cautelar cominada ao agravante.

Associado a tal circunstância, foi veiculado que "*há notícias de que o paciente teria praticado outros crime*s". Ora, é sabido que a escolha da medida cautelar deve ser adequada e suficiente para evitar a reiteração criminosa e, dado este aspecto, cai por terra qualquer alegação de violação à proporcionalidade, razoabilidade ou dignidade da pessoa humana.

Foi rememorado, ainda, o passado criminal comprometido do agravante, uma vez que "*há notícia de seu envolvimento pretérito em outros ilícitos (porte ilegal de armas e contrabando), o que indica que sua simples colocação em liberdade, sem uma adequada vigilância estatal, poderá, em tese, favorecer a reiteração criminosa e impor risco desmedido à ordem pública*".

Aliás, enfatizei à época da prolação da decisão monocrática ora guerreada: "*o recorrente foi condenado por porte ilegal de arma, em março de 2024, por sentença condenatória transitada em julgado na Ação Penal n.º 08201562820204058300 e está respondendo à Ação Penal n.º 0805293- 28.2024.4.05.8300 junto à 4.ª Vara desta Seção Judiciária, pelo suposto crime de contrabando de 4.820 maços de cigarros*".

Por fim, foi trazido, como motivação adicional a todo este quadro, o fato de que *"o monitoramento eletrônico também é necessário para garantir o cumprimento das demais medidas impostas ao paciente (notadamente, o recolhimento domiciliar noturno e nos finais de semanas, e a proibição de se ausentar da região metropolitana do Recife/PE por mais de dois dias), sem o que restará inviável saber se as cautelares estão ou não sendo corretamente atendidas*".

Portanto, quando nos deparamos com esta relação de motivos para amparar a cautelar impugnada, não restam dúvidas sobre sua imperiosidade.

Atente-se, ainda, que, na peça recursal, o agravante alegou que impugnaria 'ponto a ponto' a decisão monocrática, contudo, percebe-se que, no tocante ao aventado descumprimento da própria cautelar de monitoramento eletrônico, silenciou, limitando-se a invocar, novamente, a desproporcionalidade (fl.331).

Documento eletrônico VDA49447133 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 12/08/2025 15:47:18
Código de Controle do Documento: 45f1d345-58a3-4e26-8b69-94904a073c78

Ora, se nem mesmo a cautelar de monitoramento eletrônico vem sendo adequadamente cumprida pelo agravante, torna-se incabível sua revogação ou substituição por quaisquer outras cautelares mais benéficas.

A propósito, sobre o colocado descumprimento da cautelar em análise, repiso:

"Em consulta aos autos da Ação Penal nº 0821102- 58.2024.4.05.8300, constata-se que, em ofício datado de 10/04/2025, o agente da unidade prisional responsável pelo monitoramento eletrônico noticiou ao juízo que: "o monitorado eletronicamente: ARTHUR ANDRADE ALVES DA SILVA responde ao Proc. Número: 0813099-17.2024.4.05.8300, não vem cumprindo as regras do monitoramento eletrônico, onde cometeu um total de 1 violação (ões), entre ela (s):, ÁREA DE INCLUSÃO (INC) INDIVIDUAL OBRIGATÓRIA no dia citado: :09/03/25 20:30. Sendo necessário, o(s) mapa(s) de violação(ões) será(ão) enviado(s) eletronicamente, devendo ser solicitado através do e-mail: cemer. cautelar@seres. pe. (...)" (gov. br https://portaldeservicos. pdpj. jus. br/consulta/autosdigitais? processo=0821102-58.2024.4.05.8300&dataDistribuicao=20241209144340 (...)", acesso em 4/6/2025, às 05h54).

"Além disto, em 23/04/2025, sobreveio manifestação ministerial no seguinte sentido: "diante do teor da Certidão Id. 4058300.34966455 (que registou uma violação da tornozeleira por ARTHUR ANDRADE ALVES DA SILVA, entre 9 e 10 de março do corrente ano), requerer seja determinada a intimação do réu para justificar nos autos o (s) motivo(s) do descumprimento do monitoramento eletrônico, sendo de logo expressamente advertido do dever de manter contato com seu Defensor em caso de eventual problema no cumprimento da cautelar, a fim de que seja imediatamente comunicado a esse Juízo, sob pena de convolação do monitoramento em privativa de liberdade" (https://portaldeservicos. pdpj. jus. br/consulta/autosdigitais? , acesso em processo=0821102-58.2024.4.05.8300&dataDistribuicao=20241209144340, às 05h54).

Em novo ofício, datado de 9/5/2025, assim restou consignado: "*o monitorado09 /05/2025 eletronicamente: ARTHUR ANDRADE ALVES DA SILVA responde ao Proc. Número: 0813099-17.2024.4.05.8300, não vem cumprindo as regras do monitoramento eletrônico, onde cometeu um total de 1 violação (ões), entre ela (s): , FIM DE BATERIA (UFIB) no dia citado: 16/04/2025 07:44*".

Portanto, em sede de juízo de cognição não exauriente, o que se tem dos autos da ação penal em curso é que a cautelar de monitoramento eletrônico teria sido violada pelo agravante e, destaque-se, em mais de uma oportunidade. Desta feita, tais circunstâncias, por si só, já impediriam o pleito de revogação da medida ou substituição por qualquer outra mais benéfica.

Também não socorrem ao agravante o arguido excesso de prazo e a falta de limitação no tempo. Primeiro porque, durante a marcha processual, a medida foi reavaliada e, no mais, porque a audiência de instrução, interrogatório, debates e julgamento se encontra designada para data próxima, ou seja, 31/7/2025, às 13h30;

Documento eletrônico VDA49447133 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 12/08/2025 15:47:18
Código de Controle do Documento: 45f1d345-58a3-4e26-8b69-94904a073c78

oportunidade em que, ou o feito será sentenciado, ou possibilitado resta o novo reexame da cautelar.

Para arrematar, referencio os precedentes desta Corte a respeito da aplicação da cautelar em comento:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO.* ***MONITORAMENTO ELETRÔNICO. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. RECURSO DESPROVIDO.***
>
> *1. Na hipótese, há justificativa idônea e suficiente para a fixação do monitoramento eletrônico, tendo o Tribunal de origem consignado, inclusive, que, após a imposição da aludida medida cautelar, sobreveio decisão de pronúncia em desfavor do agravante na ação penal de que cuidam estes autos, a qual apura a prática, em tese, do grave crime de homicídio qualificado, "por supostamente ter planejado o assassinato de Diego Resende Cavalcante por acreditar ser ele o responsável pela perda de 70 kg de drogas de sua propriedade".*
>
> *Portanto, na espécie, mesmo diante de delito de inequívoca gravidade, até porque supostamente envolve, além de reprovável crime contra a vida, o tráfico de grande quantidade de entorpecentes - a saber, 70kg (setenta quilos) de drogas (sem especificação da espécie nestes autos) -, foi comedido o Magistrado de piso ao estabelecer apenas o cumprimento de medidas cautelares menos severas, negando o pedido ministerial de prisão preventiva, inexistindo constrangimento ilegal ocasionado ao agravante.*
>
> *2.* ***Não há falar em excesso ou em desproporcionalidade da referida providência acautelatória****, pois foi ela imposta em 7/3/2024, diante do desacolhimento do pedido de decretação da prisão preventiva e, em 30/9/2024, após a colheita das provas inerentes à primeira fase do procedimento escalonado do Júri, foi o agravante pronunciado.*
>
> *3. Agravo regimental desprovido.*
>
> (AgRg no HC 965126 / GO, AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS 2024/0456845-8, Relator Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (1182) Órgão Julgador: T6 - SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 26/2/2025, Data da Publicação/Fonte: DJEN 6/3/2025). (grifos nossos).

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO* ***HABEAS CORPUS. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. PROPORCIONALIDADE E ADEQUAÇÃO. REITERAÇÃO DELITIVA.*** *AGRAVO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME*
>
> *1. Agravo regimental interposto contra decisão que denegou habeas corpus e manteve as medidas cautelares impostas ao paciente, consistentes em compromisso de manter o endereço atualizado, comparecimento a todos os atos do inquérito e ação penal, recolhimento domiciliar noturno e nos finais de semana, além de monitoração eletrônica. A defesa sustenta ausência de fundamentação concreta para as medidas, desproporcionalidade e afronta*

Documento eletrônico VDA49447133 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 12/08/2025 15:47:18
Código de Controle do Documento: 45f1d345-58a3-4e26-8b69-94904a073c78

ao princípio da presunção de inocência, requerendo a revogação das restrições impostas. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. ***A questão em discussão consiste em determinar se as medidas cautelares impostas ao paciente foram fundamentadas de maneira concreta e se atendem aos requisitos de necessidade, adequação e proporcionalidade previstos no Código de Processo Penal****.*

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. ***A decisão que impôs as medidas cautelares observou os requisitos do art. 282 do Código de Processo Penal, fundamentando a necessidade das restrições com base na reiteração delitiva atribuída ao paciente.***

4. ***A jurisprudência desta Corte admite a imposição de medidas cautelares diversas da prisão quando demonstrada a necessidade para garantia da ordem pública, da conveniência da instrução criminal ou da aplicação da lei penal.***

5. ***O paciente possui registros criminais anteriores*** *por ameaça e disparo de arma de fogo,* ***circunstância que reforça a necessidade da manutenção das medidas para prevenir a prática de novos delitos.***

6. A fundamentação do Tribunal de origem está em conformidade com o art. 93, IX, da Constituição Federal, inexistindo violação do dever de motivação das decisões judiciais.

IV. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(AgRg no HC 983165 / MG, AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS 2025/0056988-7, Relator: Ministro CARLOS CINI MARCHIONATTI (DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS) (8441), Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA, Data do Julgamento: 22/4/2025, Data da Publicação/Fonte, DJEN 28/4/2025). (grifos nossos).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL EM CONTINUIDADE DELITIVA. CONDENAÇÃO A 32 ANOS E 1 MÊS DE RECLUSÃO. ***MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. MONITORAÇÃO ELETRÔNICA. FUNDAMENTAÇÃO.*** *RISCO À APLICAÇÃO DA LEI PENAL.* ***CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA.***

1. "Para a aplicação das medidas cautelares diversas da prisão, exige-se fundamentação específica que demonstre a necessidade e adequação da medida em relação ao caso concreto" (HC n. 399.099/SC, relator Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 21/11/2017, DJe de 1°/12/2017).

2. In casu, verifica-se que, ao contrário do que alegado pela defesa, há fundamento suficientemente idôneo a sustentar a aplicação da medida impugnada pelo Tribunal de origem. Isso, porque se lastreia a partir da significativa quantidade de pena imposta ao réu pela prática do delito de estupro de vulnerável majorado e em continuidade delitiva (32 anos e 1 mês de reclusão), motivação essa que, embora não possa, a princípio, servir como único elemento a amparar a decretação da segregação provisória na sentença, tal como consignado pela instância a quo, apresenta-se, por outro lado, como razoável a fim de servir como supedâneo para o acréscimo da monitoração eletrônica às outras medidas cautelares que já vinham sendo cumpridas pelo agravante.

Documento eletrônico VDA49447133 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 12/08/2025 15:47:18
Código de Controle do Documento: 45f1d345-58a3-4e26-8b69-94904a073c78

3. Ademais, o recorrente respondeu a maior parte do processo preso preventivamente, tendo a sua custódia relaxada, com a concessão da liberdade de forma restrita, em outubro de 2019, ou seja, alguns meses antes da prolação do édito condenatório (27/3/2020), com fundamento em excesso de prazo para a formação da sua culpa. Por sua vez, a cautela ora impugnada foi determinada em substituição a prisão preventiva novamente decretada por meio de liminar deferida em 2/4/2020, posteriormente confirmada em acórdão prolatado na data de 22/5/2020. Assim, ***descabe falar em ausência de contemporaneidade para o acréscimo da medida em questão pela Corte estadual em somatório àquelas anteriormente aplicadas no julgamento de habeas corpus diverso,*** *pois, além de não ter ocorrido o transcurso de longo lapso temporal, a sua imposição deu-se em situação fática diferente daquela analisada pelo Tribunal de origem no âmbito do HC n. 0052603-68.2019.8.16.0000, impetrado, como dito, antes da prolação da sentença condenatória.*

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no RHC 132885/PR, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 2020/0207959-4, Relator: Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (1182), Órgão Julgador: T6 - SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 27/10/2020, Data da Publicação/Fonte REPDJe 12/11/2020, DJe 3/11/2020). (grifos nossos).

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ***USO DE DOCUMENTO FALSO. PRISÃO PREVENTIVA SUBSTITUÍDA, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, PELAS CAUTELARES DO MONITORAMENTO ELETRÔNICO*** *E PROIBIÇÃO DE AUSENTAR-SE DA COMARCA.* ***NECESSIDADE DEMONSTRADA. GARANTIA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL.*** *RECORRENTE COM NOME INCLUÍDO NO SISTEMA DE PROCURADOS DA INTERPOL, COMO SENDO UM MILITANTE FORAGIDO DO GRUPO SEPARATISTA BASCO ETA, RESPONSÁVEL POR ATENTADOS TERRORISTAS NA ESPANHA. RECURSO NÃO PROVIDO.*

1. ***Com a edição da Lei n. 12.403/2011, a monitoração eletrônica foi instituída como uma medida cautelar substitutiva à prisão preventiva, apresentando-se, pois, como uma relevante alternativa ao cárcere. Portanto, sendo o monitoramento eletrônico, conforme instituído, um autêntico substitutivo da prisão preventiva, entende-se que, no caso, o Tribunal de origem, ao substituir a prisão pela cautelar do monitoramento eletrônico, concluiu não estarem presentes os requisitos do art. 312 do CPP.***

2. Pela leitura do voto condutor do acórdão recorrido, verifica-se que a ***cautelar do monitoramento eletrônico foi aplicada de forma fundamentada, como medida alternativa à prisão do acusado,*** *ante a necessidade de garantia da futura aplicação da lei penal, pois o recorrente, de nacionalidade espanhola, utilizando documentos falsos, vive há cerca de 16 anos no Brasil, estando seu nome incluído no sistema de procurados da Interpol, como sendo um militante foragido do grupo separatista basco ETA, responsável por atentados terroristas na Espanha, no caso, uma tentativa de homicídio de um policial, mediante atentado com artefatos explosivos.*

Documento eletrônico VDA49447133 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 12/08/2025 15:47:18
Código de Controle do Documento: 45f1d345-58a3-4e26-8b69-94904a073c78

> *3. Registre-se que as condições pessoais favoráveis, tais como residência fixa, família constituída e ocupação lícita, já foram consideradas pelo Tribunal de origem, quando substituiu a prisão preventiva do recorrente pelas cautelares do uso da tornozeleira eletrônica e proibição de ausentar-se da Comarca.*
>
> *4.* ***Assim, tendo havido motivação idônea, nos termos do art. 93, IX, da CF/88, e atendidos os requisitos dos arts. 282, I e II, do Código Processo Penal, com a indicação de elementos concretos a apontar a necessidade das cautelares impostas, mantém-se as medidas fixadas ao recorrente, não havendo qualquer constrangimento ilegal a ser reconhecido por esta Corte.***
>
> *5. Recurso ordinário não provido.*
>
> (RHC 37600 / RJ, RECURSO ORDINARIO EM HABEAS CORPUS 2013/0133826-0, Relato: Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE) (8390), Órgão Julgador, T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento: 1º/10/2015, Data da Publicação/Fonte: DJe 8/10/2015). (grifos nossos).

Assim, as razões trazidas pela defesa em agravo regimental não foram capazes de ensejar a reforma da decisão agravada, devendo ser esta mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, voto pelo desprovimento do agravo regimental.

Documento eletrônico VDA49447133 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 12/08/2025 15:47:18
Código de Controle do Documento: 45f1d345-58a3-4e26-8b69-94904a073c78

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2025/0097867-8

AgRg no RHC 213.312 / PE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 08130991720244058300 08161994820244050000 81309917202440583 00
816199482024405000 0

EM MESA JULGADO: 05/08/2025

Relator
Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOAQUIM JOSÉ DE BARROS DIAS

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	ARTHUR ANDRADE ALVES DA SILVA
ADVOGADO	:	RIVAN RIBEIRO DA SILVA - PE049225
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Funcionários Públicos Contra a Administração em Geral - Facilitação de contrabando ou descaminho

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	ARTHUR ANDRADE ALVES DA SILVA
ADVOGADO	:	RIVAN RIBEIRO DA SILVA - PE049225
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA49352816 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 07/08/2025 14:24:24
Código de Controle do Documento: 0AD87990-2E3B-4079-80B9-52642218364C